



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 39.144
(Processo nº 2003/50498-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 026/02 firmado com a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DO DIVINO ESPÍRITO SANTOS e a LOTERPA

Responsável: Sr. EULÁLIO LOPES CARNEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº. 2003/50498-0

Tomada de Contas do Convênio nº. 026/2002, firmado entre a LOTERPA e a Associação de Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo do município de Bragança, sob responsabilidade do Sr. Eulálio Lopes Carneiro – Presidente.

Os recursos repassados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) objetivaram a construção de um poço artesiano.

O DCE às fls. 23, considerando a não remessa da documentação comprobatório de despesa, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com aplicação da multa regimental pela instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 25, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a devolução aos cofres públicos da importância glosada, devidamente corrigida e acrescida da aplicação da multa regimental.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. EULÁLIO LOPES CARNEIRO - Presidente (C.P.F. Nº. 305.982.652-87) devolver a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente a partir de 31.10.2002, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente tomada de contas, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 01 de dezembro de 2005.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026